Resolução nº 2.455, de 18 de dezembro de 1997 – *Dispõe sobre concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) e critérios sobre crédito de custeio para a safra Norte/Nordeste 1998.*

Art. 1º Admitir a concessão de Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) ao amparo de recursos controlados do crédito rural para algodão, feijão, mamona, mandioca (derivados), milho, sementes e sorgo da safra Norte/Nordeste 1998.

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior ficam sujeitos aos seguintes limites por beneficiário/safra, segundo a respectiva categoria e o produto:

I – produtores rurais beneficiados, ou não, com crédito de custeio: observar os limites estabelecidos pela Resolução nº 2.402, de 25.06.97;

II – produtores de sementes: 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no atestado de garantia ou no certificado de semente, ficando a instituição financeira autorizada a realizar a antecipação do empréstimo, de acordo com a sumula técnica;

III – cooperativas de produtores rurais: por meio de operações de repasse a cooperados, observados os limites estabelecidos na Resolução nº 2.402/97;

IV – beneficiadores, indústrias e cooperativas de produtores rurais que beneficiem ou industrializem o produto e comprovem a aquisição da matéria-prima, diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado oficialmente para algodão, mamona, mandioca (farinha, goma/polvilho doce e raspa de mandioca), milho e sorgo: até 50% (cinqüenta por cento) da capacidade de industrialização/transformação, durante o período operacional (contratação e vencimento do EGF/SOV).

Parágrafo único. Admite-se a concessão de EGF/SOV a cooperativas para repasse a cooperados utilizando-se de emissão de cédula totalizadora (cédula-mãe), com base em relação citando os nomes dos cooperados beneficiários e respectivos números de CPF, desde que a instituição financeira adote adicionalmente os seguintes procedimentos:

I – exija da cooperativa cópia de recibos emitidos pelos cooperados comprovando os respectivos repasses;

II – efetue normalmente os registros no sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor) de cada operação de repasse realizada com os cooperados citados na relação.

Art. 3º É admitida a formalização de EGF/SOV ao amparo de recursos não controlados com produtores, cooperativas e demais beneficiários, inclusive avicultores e suinocultores, com limites livremente negociados entre financiado e financiador.

Art. 4º Os créditos de que tratam os artigos anteriores ficam sujeitos aos seguintes prazos/vencimentos, segundo o produto:

Parágrafo único. Podem ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira, para todos os EGF/SOV.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de EGF/SOV de algodão em caroço a produtores rurais com prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo indicado neste artigo pode ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, caso haja substituição do algodão em caroço por algodão em pluma.

Art. 6º Aplicam-se aos EGF/SOV da safra Norte/Nordeste 1998, no que couber, as normas referentes à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) divulgadas pelas Resoluções nº 2.313, de 11.09.96 e 2.432, de 13.10.97, que não conflitarem com as definidas nesta Resolução.

Art. 7º Nos financiamentos de custeio agrícola da safra Norte/Nordeste 1998:

a) o prazo de vencimento pode ser fixado para até 120 (cento e vinte) dias após a época prevista para a colheita;

b) deve-se dar preferência aos produtores que participem de programas estaduais de distribuição de sementes.

Art. 8º Autorizar o alongamento dos prazos de contratação ou de vencimento de EGF/SOV, segundo o produto e safra indicados:

I – algodão em pluma e semente de algodão – Safra 1996/97 – prazo de vencimento: de 31.01.98, fixado pela Resolução nº 2.313, de 11.09.96, para 31.05.98, nas Regiões Norte/ Nordeste;

II – algodão em pluma e castanha de caju – Safra 1997/98 – prazo de contratação: de 180 (cento e oitenta) dias, fixado pela Resolução nº 2.432, de 13.10.97, para 240 (duzentos e quarenta) dias;

III – semente de milho – Safra 1997/98 – prazo de vencimento: de 31.01.99, fixado pela Resolução nº 2.432, de 13.10.97, para 31.05.99, desde que o beneficiário apresente os documentos comprobatórios de venda a prazo de safra.

Art. 9º Ficam as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2456, de 18 de dezembro de 1997 – *Dispõe sobre concessão de Empréstimo do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) de aveia, safra de inverno 1997*

Art. 1º Admitir a concessão de Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) de aveia, safra de inverno 1997, observadas as condições estabelecidas na Resolução nº 2.432, de 13.10.97, no que couber.

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior podem ser destinados também a beneficiadores, indústrias e cooperativas de produtores rurais que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovem a aquisição da matéria-prima, diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado oficialmente, ficando sujeitos:

I – limite: até 50% (cinqüenta por cento) da capacidade de industrialização/transformação, durante o período operacional (contratação e vencimento do EGF/SOV);

II – prazo: até 180 (cento e oitenta) dias;

III – vencimento: até 31.07.98.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

E-mail: mjcyhlar@fgv.br